



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722745/2013-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.476 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE OLIVEIRA DO VALLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA O beneficiário da não-incidência tributária recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação. No presente caso, após a aplicação do critério de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente, considerando-se o valor mensal e de forma individual pela Unidade de Origem, é que será possível verificar se esses alcançam, ou não, a faixa tributável.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por MIRIAM DENISE X AVIER LAZARINI

Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento Os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 01/03/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 117.278,87 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta oito reais e oitenta sete centavos), recebidos pelo titular, referente a proventos de aposentadoria pagos em razão de Ação Judicial proposta contra o INSS (processo nº 2003.61.86.002003-6).

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que tais valores referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) provenientes de aposentadoria, devendo ser tributados de acordo com a alíquota vigente à época que deveria ter recebidos os valores, *in verbis*:

“No bojo da referida ação foi concedida aposentadoria ao contribuinte, bem como condenado o INSS ao pagamento dos proventos em atraso, desde a data da concessão (novembro/1994) até a propositura da ação (agosto/2003).

(...)

Desta forma, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda, já que, considerando-se os valores mensais e individualmente, estes não alcançam respectiva faixa tributável.

(...)

Ou seja, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes das alterações efetuadas pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, o art.12 da Lei nº 7.713/88 não determinava a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os “rendimentos recebidos acumuladamente”, mas tão somente o momento em que este deveria ser calculado e, eventualmente, recolhido.

(...)

Inicialmente, cabe destacar que o valor pago pelo impugnante a título de honorários advocatícios não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda.

Conforme anexos comprovantes, no mesmo momento em que levantou os valores oriundos da Ação Judicial, o Impugnante já destinou a parte que competia a seu advogado – R\$ 23.455,77.

. Por fim, requer o afastamento do pagamento da multa em virtude do pagamento do Imposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

Voto vencido:

Em decorrência de ação judicial movida contra o INSS, foi concedida aposentadoria ao contribuinte, tendo o INSS sido condenado ao pagamento dos proventos em atraso, desde a data da concessão (novembro/1994) até a propositura da ação (agosto/2003). Ou seja, o montante de R\$ 117.278,87 refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a um período de 106 meses.

Desta forma, não há que se falar em incidência do imposto de renda, já que, considerando-se os valores mensal e individualmente, estes não alcançam a faixa tributável. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado transcrito às fls. 6/8. Aliás, como esse julgado foi proferido nos moldes do art. 543C do CPC (em sede de Recurso Repetitivo), seus termos devem ser aplicados na esfera administrativa, a teor do art. 62ª do Regimento Interno do CARF.

(...)

Portanto, o lançamento ora impugnado merece ser anulado. Caso não se entenda assim, merece ser reformado o lançamento, já que eivado de erros em suas apurações.

Voto vencedor:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL FEDERAL. Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009, em decorrência de ação judicial federal, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem-se excluir dos rendimentos tributáveis pelo imposto de renda as despesas com ação judicial suportadas pelo contribuinte, inclusive de advogados, necessárias ao seu recebimento.

IMPOSTO PAGO NA DECLARAÇÃO RETIFICADA. MULTA DE OFÍCIO.

Comprovado o pagamento espontâneo do imposto apurado na declaração retificada, na qual haviam sido incluídos os rendimentos considerados pela fiscalização como omitidos por terem sido excluídos na declaração retificadora, deve-se cancelar a multa de ofício aplicada.”

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, relativos a anos calendário anteriores ao do recebimento, pagos acumuladamente, que passou a ser muito mais favorável ao

contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12ª à Lei nº 7.713/1988.

O § 7º do art. 12ª dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

(...)

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano calendário 2009, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.

(...)

Dos honorários advocatícios e da base de cálculo do imposto Os documentos de fl. 64 demonstram que, dos R\$ 117.278,87 devidos ao impugnante em razão da ação judicial movida contra o INSS, foram retidos R\$ 3.518,37 de IRRF. O valor líquido depositado na conta do impugnante foi de R\$ 90.304,73, e a diferença, de R\$ 23.455,77, foi depositada em favor de Eris Cristina Camargo de Andrada, advogada que o representou no processo, conforme consta, por exemplo, às fls. 27/29. Assim, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, devem-se excluir dos rendimentos tributáveis do impugnante, tal qual pleiteia a defesa, as despesas com honorários advocatícios.

Por conseguinte, o valor que deveria ter sido oferecido à tributação é igual a R\$ 93.823,10 (= R\$ 117.278,87 – R\$ 23.455,77).

Observo que não merece guarida a pretensão da defesa de também excluir dos rendimentos tributáveis o valor retido a título de IRRF (R\$ 3.518,37). Isso porque, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, o imposto incide sobre o rendimento bruto (admitidas as deduções previstas em lei), e não sobre o rendimento líquido.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

É claro que, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995, o contribuinte tem o direito de compensar na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, direito esse que já foi reconhecido na notificação de lançamento

(...)

Constata-se, assim, que o contribuinte havia, num primeiro momento, incluído como tributáveis e sujeitos ao ajuste anual os rendimentos da ação judicial, tendo procedido espontaneamente ao pagamento do imposto apurado em decorrência da inclusão desses rendimentos, não tendo havido a restituição ou a compensação desses pagamentos. Entendo, por isso, que ele tem razão de insurgir-se contra a cobrança da multa de ofício, que deve ser cancelada.

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reafirmou todas as alegações da impugnação, alegando que tais valores referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) provenientes de aposentadoria, devendo ser tributados de acordo com a alíquota vigente à época que deveria ter recebidos os valores. Confira-se:

“No bojo da referida ação foi concedida aposentadoria ao contribuinte, bem como condenado o INSS ao pagamento dos proventos em atraso, desde a data da concessão (novembro/1994) até a propositura da ação (agosto/2003).

(...)

Desta forma, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda, já que, considerando-se os valores mensais e individualmente, estes não alcançam respectiva faixa tributável.

(...)

Ou seja, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes das alterações efetuadas pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, o art.12 da Lei nº 7.713/88 não determinava a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os “rendimentos recebidos acumuladamente”, mas tão somente o momento em que este deveria ser calculado e, eventualmente, recolhido.

Processo nº 10830.722745/2013-37
Acórdão n.º **2401-004.476**

S2-C4T1

Fl. 5

Menciona que a matéria já foi objeto do Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (nos termos do art. 543-C), a saber: (transcreve o acórdão)

(...)

Por tais razões, requer a esse C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a reforma do acórdão de fls. Para anular o lançamento que deu origem ao presente processo em sua totalidade e, consequência, seja determinada a restituição do IRPF pago indevidamente, conforme indicado na respectiva DIRPF 2009/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 10/04/2013, conforme AR às fls. 88, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/05/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 117.278,87 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta oito reais e oitenta sete centavos), recebidos pelo titular, referente a proventos de aposentadoria pagos em razão de Ação Judicial proposta contra o INSS (processo nº 2003.61.86.002003-6).

2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Nesse tocante, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por MIRIAM DENISE X AVIER LAZARINI

Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

"IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)."

2.2 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

AO beneficiário da não-incidência tributária recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação.

No presente caso, após a aplicação do critério de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente considerando-se o valor mensal e de forma individual pela Unidade de Origem, na forma acima deferida, é que será possível verificar se esses alcançam, ou não, a faixa tributável. Razão pela qual nego provimento ao pedido, sem prejuízo para que o contribuinte, após o cumprimento do presente julgado, renove seu pedido de isenção.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.